



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . | 140\$ |
| A 2.ª série . . . | 120\$ |
| A 3.ª série . . . | 120\$ |
| Semestre | 200\$ |
| » | 80\$ |
| » | 70\$ |
| » | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 48 240:

Autoriza o Ministro das Finanças a inscrever as verbas necessárias no orçamento em vigor, como despesa extraordinária, para ocorrer à satisfação dos encargos provenientes da reparação dos estragos causados pelas inundações na zona de Lisboa em Novembro de 1967.

Decreto n.º 48 241:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, destinado a ocorrer aos encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 48 240, desta data.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 48 242:

Dá nova redacção a várias disposições do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 745 e alterado pelo Decreto-Lei n.º 43 357.

Finanças, que, a ser concedido, legitima a competente prestação de contas.

§ 2.º O saldo que se verificar entre as importâncias adiantadas e as despendidas reentrará nos cofres do Tesouro, mediante guia de reposição.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1968. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 240

Considerando a necessidade, em reforço dos meios já concedidos, de intensificar os trabalhos de reparação dos estragos causados pelas inundações na zona de Lisboa em Novembro de 1967;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para ocorrer à satisfação dos encargos provenientes da reparação dos estragos causados pelas inundações na zona de Lisboa em Novembro de 1967 é autorizado o Ministro das Finanças a inscrever as verbas necessárias no orçamento em vigor como despesa extraordinária.

§ único. Os créditos especiais a abrir para os fins indicados neste artigo constarão de diplomas referendados pelo Ministro das Finanças e pelo da respectiva pasta.

Art. 2.º Os levantamentos de fundos por parte dos serviços encarregados das obras e reparações serão feitos por simples requisições remetidas à respectiva repartição de contabilidade pública, podendo as despesas, quando se mostrar indispensável, realizarem-se independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades.

§ 1.º A documentação justificativa das despesas efectuadas pelos fundos adiantados nos termos deste artigo, depois de conferida na respectiva repartição de contabilidade pública, será submetida a visto do Ministro das

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 241

Com fundamento no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 240, de 17 de Fevereiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas, um crédito especial da quantia de 55 000 000\$, que será inscrito como despesa extraordinária no actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, com a seguinte classificação:

Capítulo 15.º «Outros investimentos»:

Artigo 124.º «Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 48 240, de 17 de Fevereiro de 1968»:

| | |
|--|----------------|
| 1) «Para trabalhos em linhas de água, a executar pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos» | 20 000 000\$00 |
| 2) «Para obras de infra-estrutura urbanística a executar nos bairros de realojamento definitivo, a executar pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização» | 10 000 000\$00 |
| 3) «Para obras a executar em colaboração entre a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e as câmaras municipais dos concelhos limítrofes de Lisboa» | 25 000 000\$00 |
| | <hr/> |
| | 55 000 000\$00 |

Art. 2.º Para compensação do crédito referido no artigo anterior, é inscrita igual quantia no orçamento em vigor como receita extraordinária, a qual constituirá no capítulo 9.º o artigo 284.º-A, sob a rubrica «Produto da venda de certificados de aforro».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1968. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *José Albino Machado Vaz*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 242

O Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 745, de 21 de Julho de 1958, já alterado pelo Decreto-Lei n.º 43 357, de 24 de Novembro de 1960, volta a sé-lo pelo presente diploma.

Razão comum às duas revisões é a necessidade que imperiosamente se tem feito sentir de dotar a jurisdição do trabalho com os meios suficientes para poder corresponder ao constante aumento de processos que se tem verificado, que em 1958 foi de 26 764, subiu, decorridos cinco anos, para 45 653, ascendendo em 1963 a 58 574 e atingindo em 1966 o número de 60 837.

Este acentuado crescimento explica-se por uma série de causas, entre as quais avultam o desenvolvimento operado no complexo das normas reguladoras do trabalho, da organização corporativa e de previdência social, o melhor conhecimento dessas normas por parte dos seus destinatários, o incremento de industrialização do País e a própria colocação de novos órgãos jurisdicionais ao alcance e em condições de mais fácil utilização pelos interessados.

Como é natural, esta inflação processual não se tem verificado com idêntica intensidade nos diversos tribunais, antes tem afectado mais uns do que outros, conforme o predomínio regional das actividades económicas secundárias ou terciárias ou das actividades económicas primárias, sabido como é serem aquelas que fornecem os maiores contingentes de causas da competência dos tribunais do trabalho. Daí que a necessidade de fazer face ao aumento dos processos mediante o alargamento dos quadros jurisdicionais tenha graduação geográficamente diversa, apresentando neste momento especial acuidade na área de jurisdição do Tribunal do Trabalho de Braga, constituído por duas varas, uma com sede nesta cidade, outra na cidade de Guimarães; e cujo número de processos (pendentes e iniciados) foi no ano de 1966 de 11 113. Razão por que se impõe um novo desdobramento, tendo agora em especial atenção a área correspondente a Vila Nova de Famalicão, cuja importância económica e social inteiramente o justifica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 5.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 745, de 21 de Julho de 1958, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 43 357, de 24 de Novembro de 1960, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º
§ único. Os Tribunais do Trabalho de Lisboa e Porto são constituídos por oito e cinco varas, respectivamente, o de Braga por três varas e os de Aveiro, Coimbra, Leiria, Setúbal e Tomar por duas varas.

Art. 5.º

1.º

2.º No Tribunal de Braga por uma secção central comum às três varas e por duas secções de processos em cada vara e nos Tribunais de Aveiro, Coimbra, Leiria, Setúbal e Tomar por uma secção central comum às duas varas e por duas secções de processos em cada vara.

3.º

4.º

§ único.

Art. 2.º Na repartição dos processos pendentes na área de jurisdição do Tribunal do Trabalho de Braga observar-se-á o disposto no artigo 162.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho.

Art. 3.º Os encargos a que der lugar a execução do presente diploma são reembolsados ao Estado trimestralmente pela receita prevista no artigo 152.º do Decreto-Lei n.º 45 698, de 30 de Abril de 1964, mediante competente guia passada pela repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública que tiver autorizado a despesa, até que o reembolso seja dispensado por decreto dos Ministros das Finanças e das Corporações e Previdência Social.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1968. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.